



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105561-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados THAMIRES DA SILVA MONTEIRO e RITA VÂNIA DE SOUSA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2105561-08.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVADA: Rita Vânia de Sousa Silva e Thamires da Silva Monteiro

COMARCA: Capital - Foro Regional de Itaquera

JUIZ: Daniel Fabretti

VOTO Nº 16.842

COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE. Insurgência da operadora do plano de saúde em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré providencie o restabelecimento do plano de saúde e se abstenha de negativar o nome da autora. Existência de prevenção do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 1), decorrente do julgamento de precedente recurso de apelação em ação que também discutia a reativação do plano de saúde. Demandas que, embora relacionadas a períodos de inadimplemento distintos, versam sobre a mesma relação jurídica. Inteligência do art. 105 do RITJSP, art. 14, §2º. da Resolução nº 927/2024 e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10.454/2024. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 93/94 dos autos de origem) que, em ação de inexigibilidade de débito, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré providencie o restabelecimento do plano de saúde e se abstenha de negativar o nome da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.

Irresignado, sustenta a agravante, em suma, a ausência dos requisitos para concessão da liminar pleiteada. Afirma que a parte agravada não apresentou qualquer indício ou prova de irregularidade por parte da operadora, sendo que o plano foi inicialmente cancelado por falta de pagamento, mas encontra-se ativo. Alega risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sobretudo porque o pedido liminar se confunde com o mérito da ação.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para revogação da tutela de urgência.

É o relatório.

Consoante se extrai do termo de distribuição (fls. 73), o presente recurso foi livremente distribuído a esta Relatora.

Contudo a competência para seu julgamento é do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 1), conforme disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste

Egrégio Tribunal de Justiça, no artigo 14, §2º. da Resolução nº 927/2024 e no artigo 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10.454/2024, *in verbis*:

*Art. 105 do RITJSP: "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados."* (destaque nosso).

Art. 14, §2º. da Resolução nº 927/2024: "Os "Núcleos de Justiça 4.0 em Segundo Grau" julgarão os incidentes e recursos interpostos contra suas decisões, salvo se houverem sido extintos, caso em que o julgamento caberá à Câmara a que o processo houver sido distribuído originariamente, observado o quanto disposto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 1º. Na hipótese de o feito ter sido distribuído diretamente aos núcleos, será feita a livre redistribuição dos incidentes e recursos tratados no caput na Seção/Subseção competente.

§ 2º. Durante seu funcionamento, os "Núcleos de Justiça 4.0 em Segundo Grau" terão competência preventiva para julgamento dos

processos conexos e incidentes, cuja distribuição observará o mesmo sistema já utilizado em Segunda Instância.” (destaque nosso).

Art. 1º, parágrafo único, da Portaria 10.454/2024: "Ficará restrito às classes de 'apelação', 'remessa necessária', 'apelação cível' e 'remessa necessária cível', em formato exclusivamente 'digital' e sem anotação de prevenção anterior, o julgamento pelas Turmas Julgadoras do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, com as ressalvas previstas no artigo 14, § 2º, da Resolução OE 927/2024, no que diz respeito a processos conexos e incidentes relacionados àqueles cuja relatoria tenha sido previamente transferida ao Núcleo 4.0 em Segundo Grau e estejam com a situação pendente de julgamento."

Isto porque a autora já havia ajuizado anteriormente ação de obrigação de fazer contra a agravante objetivando o restabelecimento do seu plano de saúde, ao argumento de cancelamento indevido pela operadora por não estar inadimplente, bem como a condenação da ré à restituição dos valores pagos em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais (processo nº 1020892-86.2023.8.26.0007 – fls. 46/266).

O pedido inicial foi julgado procedente e contra a sentença foi interposto recurso de apelação, distribuído, inicialmente, ao Desembargador Viviani Nicolau, com cadeira na 3ª Câmara de Direito

Privado e, na sequência, redistribuído e julgado pelo Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 1), sob a relatoria do Juiz Substituto em Segundo Grau Guilherme Santini Teodoro.

A presente demanda, por sua vez, também versa sobre o restabelecimento do mesmo plano de saúde sob o argumento de ausência de inadimplemento da autora, embora relacionado a período diverso da ação anterior.

Portanto, ambas são decorrentes da mesma relação jurídica existente entre as partes, de modo que não há como afastar a prevenção do *Doutor Guilherme Santini Teodoro*, Juiz Substituto em Segundo Grau que primeiro conheceu da causa, *ex vi* dos supracitados dispositivos legais.

Nesse diapasão, é o entendimento da Colenda Turma Especial do Direito Privado 1:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Plano de saúde – Demanda que diz respeito a reajustes supostamente abusivos a incidir nas mensalidades do plano de saúde – Anterior ação voltada à determinação de custeio, pela requerida, de tratamento médico em regime de home care cuja apelação foi julgada pela Colenda 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada) – Hipótese em que, a despeito de tratar-se o presente feito de nova ação a versar sobre objeto diverso daquele outrora discutido, dúvidas não há quanto ao fato de que ambas as demandas são decorrentes da mesma relação jurídica entre as mesmas partes –

Competência que cabe à Câmara suscitada – Inteligência do art. 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (Conflito de competência cível nº 0038002-10.2021.8.26.0000; Relator Luiz Antonio de Godoy; j. 03.11.2021).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Apelação em ação civil pública - Prevenção da Câmara suscitante em face de julgamento anterior de recurso de agravo de instrumento, decorrente da mesma relação jurídica (contrato de plano de saúde envolvendo a Municipalidade de Valinhos e a Unimed Campinas) - Incidência da regra do art. 105, caput, do Regimento Interno desta Corte - Expressão “relação jurídica” que tem sentido amplo, não se limitando às hipóteses de conexão da lei processual civil - Incidência da Súmula 158 deste Tribunal - Conflito procedente - Reconhecimento da competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado (suscitante).” (Conflito de competência cível nº 0032074-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; j. 31.08.2021).

E no tocante à prevenção do Núcleo de Justiça 4.0, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA PREVENTA. RECURSO NÃO

CONHECIDO. *SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para que a ré forneça medicamento à autora, segurada de plano de saúde, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. O agravante busca ampliar o prazo para 10 dias e reduzir a multa fixada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para julgamento do recurso, considerando a prevenção do Núcleo de Justiça 4.0, em razão de conexão com recurso de apelação anterior. III. Razões de Decidir 3. O recurso não pode ser conhecido devido à competência preventiva do Desembargador Paulo Toledo, do Núcleo de Justiça 4.0, que já julgou recurso de apelação conexo. 4. A conexão entre os feitos originários, com mesmas partes e causa de pedir, justifica a aplicação do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal e do artigo 14, parágrafo 2º, da Resolução 927/2024. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Suscitado conflito de competência. Tese de julgamento: 1. A competência preventiva é atribuída à Câmara ou Núcleo que primeiro conheceu de causa conexa. 2. A prevenção impede o conhecimento do recurso por outro relator. Legislação Citada: CPC, art. 537, §1º. Regimento Interno do TJSP, art. 105. Resolução 927/2024, art. 14, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2366128-55.2024.8.26.0000, Rel. Sergio da Costa Leite, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2025.*

TJSP, Apelação Cível 1000338-35.2023.8.26.0071, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1019544-71.2021.8.26.0114, Rel. Carmen Lucia da Silva, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024. (Agravado de Instrumento nº 2052261-34.2025.8.26.0000; Relator Moreira Viegas; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 26/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Prevenção do Colendo Núcleo de Justiça 4.0 deste Tribunal – Turma II, para conhecimento deste recurso, a qual, inclusive, julgou recurso de apelação relativo ao feito. Prevenção configurada nos termos dos artigos 105 do Regimento Interno deste Tribunal e 14, parágrafo 2º, da Resolução 927/2024 do Colendo Órgão Especial deste Tribunal. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (Agravado de Instrumento nº 2366128-55.2024.8.26.0000; Relator Sergio da Costa Leite; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 05/02/2025).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso, com determinação para sua redistribuição, por prevenção, à Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 1), observada a relatoria anterior do Guilherme Santini Teodoro, Juiz Substituto em Segundo Grau, mediante compensação.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora